

ABOLIÇÃO DA IMPRENSA¹

Ruy Barbosa

Há cento e oito anos que, na primeira fase da revolução francesa, na sua fase de luz e justiça, antes que os erros e paixões começassem a ensanguentá-la, um homem de autoridade superior entre os seus contemporâneos, Pétion, "o virtuoso", como eles lhe chamaram, exprimia-se assim:

Um dos maiores benefícios da liberdade de imprensa é acoroçar os cidadãos a vigiarem sem cessar os homens que ocupam cargos públicos, alumiam-lhes o procedimento, desvendam-lhes as intrigas, advertirem a sociedade dos perigos, que corre. Creia a liberdade de imprensa atalaias desveladas, que às vezes dão rebates falsos, mas às vezes os dão proveitosos; e mais vale estar de sobreaviso para a defesa, quando nos não acometem, que ficar despercebido, e ser tomado de surpresa. Pode estar intimamente convencida uma pessoa de que um funcionário público é culpado, e trai a confiança do povo; pode ter recebido confidências de um subalterno desinteressado; podem ocorrer, enfim, um sem conto de indícios, que obriguem a consciência de um homem escrupuloso a se declarar. Terá salvado a pátria. Entretanto, pela lei que se vos propõe, será levado a juízo, e declarado caluniador. Quê! Hei de eu aguardar que o inimigo tenha entrado em França, para dizer que a França se acha ameaçada? Para denunciar uma conjuração, hei de esperar que ela estoire?

1 Editorial da Imprensa, de 10 de dezembro de 1898.

Era o puro senso comum que falava deste modo, em 23 de agosto de 1790, na Assembleia Constituinte, pela boca de Pétion, antes que a revolução tivesse crimes. Os que ela cometeu depois, os que a expuseram ao horror da história, não emanaram senão da corrente funesta, que desviou aquele movimento do espírito de liberdade para o de intolerância, levantando o cadafalso contra os delitos do pensamento, e substituindo pela inquisição dos funcionários a vigilância da imprensa. Entretanto, mais de um século depois, esclarecidos por uma experiência que todas as revoluções e todos os regimes têm reproduzido com a mesma translucidez, os republicanos brasileiros, ao sair da época dos crimes para a das esperanças, esquecem esse rudimento, primitivo de toda organização Constitucional, essa invariável lição de todos os povos.

Não os envergonha que a Monarquia praticasse vantajosamente a doutrina liberal. Sem motivo, sem ocasião, sem pretexto sequer, arbitrária, fútil, puerilmente enveredam pelos francesismos da escola napoleônica, a inviolabilidade dos funcionários, a tutela da administração sobre a imprensa, a dissimetria meticulosa da publicidade.

Retrogradamos? Não importa. Com a inconsciência dos tolos, ou o desprezo dos cínicos, não nos pejam de confessar que as nossas antigas instituições penais são "libérrimas", para as ir estropiar nos moldes execráveis da reação. Em vez de cometer as reformas à madureza de cabeças pensantes, entregamos a sorte das leis à incompetência de ambiciosos atrevidos. E ficamo-nos a esfregar as mãos, anchos, deslavados, confiantes nos mestres de obra feita.

Mas então a vocação atual do legislador neste país quer desatar as suas últimas relações com a

consciência popular? O direito já não emana desta, direta, ou indiretamente. Numa época de superficialidade e pedantaria a Nação ficou reduzida a um tropo, a um ornamento de linguagem. Os repentistas políticos incumbem-se de pensar por ela. Surdem os projetos como cogumelos dos detritos cerebrais da nossa decadência. Caem como chuva de rãs sobre a opinião surpreendida. Um dia, o divórcio. Outro, a abolição do ensino oficial. Mais tarde a entrega da instrução superior a uma companhia de comércio. Afinal, a absorção da justiça na polícia, a mutilação do júri, a paralisação da imprensa a benefício do funcionalismo. Exigia a opinião alguma dessas medidas? Imaginava-as, ao menos† Absolutamente nunca. São vegetações fungiformes da espécie venenosa, que abrolham de secreções esparsas.

A nossa legislação vigente, no que respeita à ação pública em matéria de ofensa contra funcionários, tem por assento o decr. n. 1.090, de 1º de setembro de 1890, que só admite ao ministério público essa iniciativa, nos casos de calúnias ou injúrias não impressas, ferimentos, ofensas, ou violências contra empregados, em atos do exercício de suas funções, seja o delinqüente preso, ou não, em flagrante. É a agressão frente a frente, rosto a rosto, contra o serventuário do estado na sua repartição, ou em diligência do seu cargo, o Juiz na audiência, o oficial de justiça na execução dos atos judiciais. Só nessas hipóteses se concede a ação pública, isso em razão de que nelas o ataque é à lei viva, à lei em ação, à lei personificada no servidor que a está desempenhando.

Não se trata de proteger a individualidade, a responsabilidade, o nome do funcionário, mas a concretização presente do Estado, da soberania nacional, da dignidade do direito, na solenidade

que a representa e no magistrado que a exerce. Contra o furioso, que desacatou a majestade dos tribunais, ou faltou com o respeito à administração na atualidade do seu serviço, a ordem legal, materialmente violada na sua hierarquia, na sua disciplina, ou no seu decoro, reclama a intervenção imediata do ministério repressor.

Ampliar além dessas raias a ação pública, estendê-la a linguagem falada, ou escrita, contra os atos dos funcionários é embuçar nas quatro linhas de um acessório legislativo a negação radical da liberdade de imprensa.

Eis, entretanto, o que faz o projeto naquele acidentezinho sutil do art. 1º, n. 3, que o parecer do Instituto dos Advogados qualificou, sem exagero, de temerosa.

Diz ela:

"Cabe ação penal, por denúncia do ministério público, nos crimes de:

"Calúnia, ou injúria, quando praticadas contra corporação, que exerça autoridade, ou contra agente ou depositário desta, em razão do seu ofício".

Abra-se agora o Código Penal, e ver-se-á o imenso latifúndio que este texto domina: é todo o território da liberdade da palavra no tocante aos atos do poder desde os seus mais altos órgãos até aos seus ínfimos instrumentos.

Segundo o Código Penal, com efeito, no art. 315 "constitui *calúnia* a falsa imputação, feita a alguém, de fato que a lei qualifica crime". Julgar-se-á injúria, em face do art. 317, "a imputação de vícios, ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou desprezo

publico", bem como "a imputação de fatos ofensivos da reputação do decoro e da honra".

Crimes há de natureza comum, em que o funcionário pode incorrer, como o particular. Outros que são peculiares ao empregado público.

Na primeira classe estão os crimes contra a existência política da República, a sua segurança interna, a tranqüilidade geral, os direitos individuais, a fé pública, a fazenda, o pudor doméstico e os bons costumes, a segurança do estado civil, a pessoa e a vida, a honra e a boa fama, o direito de propriedade.

Na segunda, a enumeração abrange: a prevaricação, a falta de exação no cumprimento do dever, a peita, ou suborno, a concussão, o peculato, o excesso ou abuso de autoridade, a usurpação de funções públicas, a irregularidade de comportamento.

Vejamos, por alguns exemplos, o regime, que o projeto inauguraria. Tenham paciência os leitores, que a gravidade do caso o merece.

Começemos pela primeira classe.

Disse um jornal que um subdelegado, um inspetor de quarteirão, ou um agente de prefeitura se opusera, ainda que sem violência, com uma dessas ameaças tão familiares aos mandõezitos administrativos à execução de ordens legais de uma autoridade. É imputar ao funcionário o crime do art. 124. Calúnia! Processo no jornal.

Narrou que uma praça de polícia, num desses arreganhos comezinhos a essa gente, arrancou das mãos de uma pessoa do povo um delinquente, por

ela preso em flagrante. É imputar ao funcionário o crime do art. 127. Calúnia! Processo no jornal.

Afirmou que um empregado nos caminhos de ferro da Nação, por imprudência, negligência, imperícia, ou inobservância de regulamento, dera causa a um desastre na linha. É o crime do art. 151. Calúnia. Processo no jornal.

Referiu que empregados policiais, por meio da força posta à sua disposição em dia de comício popular, obstaram por qualquer modo a que um eleitor votasse, impediram que a mesa eleitoral, ou a junta apuradora, se reunisse no lugar designado, obrigaram uma ou outra a dispersar-se, violaram o escrutínio, inutilizaram os papéis eleitorais. São os crimes dos arts. 165, 169 e 171. Deles está pejada, entre nós, a crônica da eleição. Perpetram-se constantemente, e são sempre negados pelas autoridades que os perpetram. Calúnia. Processo no jornal.

Relatou um deles que a mesa eleitoral se reuniu fora do lugar determinado, não recebeu o voto de um eleitor munido de seu título, ou falsificou as atas. Outro acusou de coisa análoga as juntas apuradoras. Este argüiu as autoridades alista-doras de viciarem o alistamento. Aquele, os mesários de alterarem as listas, ao lê-las. É a praxe eleitoral de todos os dias, nesta terra. Mas os arts. 173, 174 e 175 a castigam sob três capitulações penais diferentes. Calúnia, pois, na sua imputação ao indivíduo revestido de autoridade. Processo nesses jornais.

Ousou uma folha increpar um empregado do correio, ou do telégrafo, fosse o diretor geral, ou um simples carteiro, um telegrafista, um mensagei-

ro (todos são *agentes de autoridade*), de ter desviado, ou violado, uma carta, ou um telegrama. Divulgou outro órgão da imprensa que um subdelegado, em demasia de zelo, se utilizava de uma correspondência particular, com o intuito de pesquisar um delito. São os crimes dos arts. 193 e 194. Calúnia. Processo nessas folhas.

Murmuraram as gazetas: que uma autoridade qualquer entrara de noite em casa alheia, sem licença do seu dono (art. 196), varejara-a de dia, fora dos casos legais (art. 198), executara uma diligência domiciliar sem observância das formalidades prescritas (art. 201), constrangeira alguém no exercício de sua indústria (art. 204), deixara sair da Caixa da Amortização, cujo empregado era, notas recolhidas (art. 214), dera, por prazer, um atestado inverídico (art. 252), emendara, ou alterara, o registro civil (art. 257), tivera convivência em contrabando (art. 265). São atos cuja imputação constitui calúnia. Processo nessas gazetas.

Denunciou um periódico a brutalidade de um funcionário policial, que feriu, mutilou, ou desfigurou um homem do povo, a imprudência, a negligência, ou a imperícia de um facultativo oficial, que, operando, vacinando, inoculando, ou receitando, foi involuntariamente causa, direta, ou indireta, de lesão corpórea em alguém. Crimes dos arts. 204 e 206. Logo, calúnia na imputação incomprovada ao funcionário, processo, portanto, ao periódico, veraz, mas desarmado da prova.

Nos crimes da segunda classe, nos que, por sua natureza, se ligam ao exercício das funções públicas, as espécies são ainda mais frisantes.

Suponhamos que o funcionário *prevaricou* (art. 207), não prendendo um delinqüente nos casos da lei; não o processando; não lhe dando a nota de culpa nas 24 horas; demorando quer a administração da justiça, quer as providências requisitadas pela autoridade competente; excedendo os prazos de revisão do feito, despacho, ou prolação da sentença; provendo em emprego público, ou para ele propondo, pessoa sem idoneidade legal; ordenando prisão sem causa, retendo incomunicável o preso por mais de 48 horas, ou sequestrando-o em casa não destinada à prisão; demorando além dos termos legais o processo do réu preso; prendendo sem ordem escrita da legítima autoridade; desalistando o cidadão com direito a voto; demorando a extração, expedição ou entrega de documentos eleitorais.

Figuremos que *faltou à exação no cumprimento* ao dever (arts. 210, 211 e 212), incorrendo, por frouxidade, indolência, omissão, ou descuido, em algum dos crimes anteriores. infringindo as leis do processo, demorando a execução de ordens ou requisições ilegais, sem motivo prudente, para entrar em dúvida sobre a sua autenticidade, supô-las alcançadas ob-repticiamente, ou lhes atribuir grave perigo.

Demos que caiu em *suborno* (art. 215), deixando-se corromper, por influência, ou sugestão, para delongar, omitir, praticar, ou deixar de praticar atos de seu cargo.

Imaginemos que incorreu em *concussão* (art. 2191, obrigando os contribuintes ao pagamento de mais do que devem, impondo-lhes na arrecadação gravames extralegais, aceitando ofertas, ou recebendo dádivas, em atos do emprego.

Admitamos que resvalou em *peculato* (art. 221), subtraindo documentos da fazenda.

Ponhamos a hipótese de que cometeu *excesso ou abuso* (arts. 226, 230, 231, 233, 235, 236), transpondo os limites das suas funções; continuando a exercê-las após a ciência de sua demissão, suspensão, remoção, ou substituição; ultrapassando o prudente arbítrio de repreender ou corrigir, ofendendo, ultrajando ou maltratando os subalternos; cometendo violências no exercício do emprego, a pretexto dele; comerciando, contra a disposição que o veda aos Governadores, magistrados, oficiais de Fazenda e militares; solicitando mulher, que tenha questão pendente da sua autoridade, ou seqüestando-a, se estiver presa, reclusa, ou depositada sob a sua guarda.

Concedamos, enfim, que praticou *irregularidade* (art. 238), entregando-se a jogos proibidos, a embriaguês reiterada, ou havendo-se inepta e desidiosamente no desempenho de suas funções.

Essas faltas, essas culpas, esses crimes são o que forma o cabedal quotidiano da censura salutar exercida pela imprensa sobre o funcionalismo civil, ou militar, administrativo ou judiciário, político ou parlamentar, nacional ou local. Na sua generalidade não deixam tais infrações documentos, ou vestígio. Em quase todas facilimo é aos delinquentes, apoiados nos onímodos recursos da autoridade, subtraindo papéis, eliminando escritos, explorando interesses, dominando subalternidades, abalando fraquezas, prometendo, ameaçando, obsequiando, varrer inteiramente os elementos acusadores e preordenar, ou compor depois a defesa completa. Na quase totalidade dos casos todos os resquícios visíveis do delito, submetidos a mani-

pulações hábeis, se volatilizam, deixando em torno do nome increpado um alvor de inocência desnevada.

Decretada, pois, a ação pública, extensiva a todas essas modalidades criminais do abuso no funcionalismo, a imprensa teria necessariamente que se amordaçar. Possuísse embora todos os elementos morais de certeza, colhesse as informações na própria nascente, reunisse as confidências mais absolutamente verazes, apurasse as circunstâncias mais concludentes, visse, palpasse, lesse com os próprios olhos em papéis de ordem reservada o corpo de delito. Nada, ainda assim., poderia divulgar, não podendo exhibir os documentos, que devassara, não podendo contar com as testemunhas, que a dependência. ou o egoísmo tornaria a desmentir as suas mesmas revelações, não podendo envolver em ódios, ou prejuízos, os auxiliares desinteressados, que a serviram. Ou calar, pois, ante os cardumes de faltas oficiais, que a impossibilidade absoluta de comprovação legal protege, ou expor-se a um processo cada manhã, a nuvens de processos constantemente.

A nuvens de processos dizemos. de propósito; porque, instituído o regime da ação pública em todas as arguições qualificáveis de calúnia, ou injúria contra a autoridade, tomamos o compromisso de apontar em cada número da *Gazeta*, da *Notícia*, ou do *Jornal do Commercio*, fundamento jurídico para a denúncia oficial contra a redação dessas folhas. Felizmente a *Gazeta* já lavrou o seu protesto com o brilho, que cintila sempre dos seus escritos. As outras naturalmente continuam a louvar o projeto, porque ainda o não estudaram com a lente, de que nos acabamos de servir.

Se ele vingar, estará fundada a irresponsabilidade universal do funcionalismo, e reduzida a uma farsa a publicidade. Não nos poderemos queixar mais nem das omissões do correio no transporte e distribuições das nossas folhas, nem do secreta, que, na rua, as arrebatam aos entregadores, e rompê-las. Bastará uma ordem verbal, passada pelo Ministro aos empregados postais, para circunscrever um jornal à cidade, onde se publica, e uma senha da polícia aos seus agentes, para abafar aí mesmo a circulação da folha. Mas para quê? O sistema da ação pública, ainda mais severo que o da prévia censura, terá exercido a ação depuradora sobre a própria pena do jornalista.

Possuiremos, nessa bela época, um jornalismo capão. Haverão escritores testicondos. Restarão ainda jornais, papel sujo, guardanapos de taberna.

Mas a imprensa estará abolida.